



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000203/2005-36
Recurso nº 142.756 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.145 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 48, que transcrevo, a seguir:

“FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA, acima qualificado, foi autuado eletronicamente, folha(s) 15, para aplicação de multa por atraso de 2, 2, 8 e 5 meses na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, referente(s) ao(s) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, no valor de R\$ 436.911,09.

Regularmente intimado da exação (ciência, fl. 44), mas irresignado, o interessado formulou a reclamação da(s) fl(s). 1 a 14, subscrita por/pelo próprio interessado. Em síntese, alega a) que os citados fundamentos legais incorrem em flagrantes de ilegalidade e inconstitucionalidade, por impor penalidade pecuniária a empresa, mesmo diante da ocorrência do instituto da denúncia espontânea, colidindo, a exigência entabulada no presente lançamento, frontalmente com o Princípio da Hierarquia das Leis (CF, art. 59),

b) que está ao abrigo do instituto previsto no art. 138 do CTN,

c) que exatamente no mesmo sentido, entendimento corroborado de forma uníssona pela corrente doutrinária e jurisprudencial administrativa e judiciária e;

d) que também fundamentou a aplicação da penalidade no art. 7, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, lei ordinária que dispõe de forma diversa ao art. 138 do CTN, imposição que pretende a autoridade fazendária, seja aplicável, indistintamente, desconsiderando as demais normas que regem o direito tributário pátrio, principalmente, aquele de caráter complementar que é o CTN.

Modo sintético, é o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 18-8.290, de 27/11/2007 (fls. 47/50), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

o contribuinte que entrega a DCTF, mesmo que espontaneamente, após o prazo, fica sujeito ao pagamento da multa correspondente.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 53, datado de 13/02/2008; a interessada apresentou, em 12/03/2008, o recurso, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 72 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, no valor de R\$ 436.911,09.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN.

O atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16-01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Embora a DCTF tenha sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal, sua apresentação deu-se após o prazo estabelecido na legislação tributária, o que torna aplicável penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória.

Concluindo, pois, a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

Dispõe, ainda, o § 2º do art. 113 do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

São casos, também, dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999 (DJ de 01/07/1999) e 190.388-GO, de 03/12/1998, (DJ de 22/03/1999), cuja ementa transcreve-se:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

(...)

Recurso provido."

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão

alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

O Acórdão CSRF/02-01.096 de 22/01/2002. DOU em 04.07.2003, dispõe:

"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora de prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de divergência provido – CSRF – Segunda Turma".

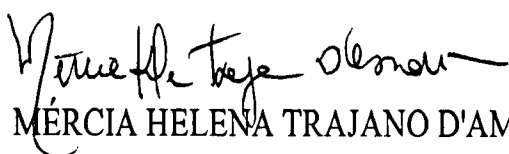
O acórdão nº 102-43711, de 14/04/1999, também dispõe:

"IRPF – MULTA – FALTA DE ENTREGA DA DIRF: Tratando-se de obrigação de fazer até determinada data e não sendo cumprida por parte da contribuinte, no momento do início da inadimplência ocorre o fato gerador da obrigação acessória, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

ESPONTANEIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – A entrega da declaração é uma obrigação acessória a ser cumprida anualmente por todos aqueles que se encontrem dentro das condições de obrigatoriedade e, independe da iniciativa do sujeito ativo para seu implemento. A vinculação da exigência da multa à necessidade de procedimento prévio da autoridade administrativa fere o artigo 150 inciso II da Constituição Federal na medida em que, para quem cumpre o prazo e entrega a declaração acessória não se exige intimação, enquanto para quem não a cumpre seria exigida. Se esta fosse a interpretação estaríamos dando tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente.

Recurso negado."

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM